

Audiências virtuais de conciliação: solução no período pandêmico

Dayse Micheline Lopes Pimentel¹, Luiz Filipe Alves Cordeiro^{2,*}, Martorelli Dantas da Silva² e Sérgio Torres Teixeira³

¹Tribunal de Justiça de Pernambuco. Praça da República, S/Nº. Santo Antônio. Recife-PE, Brasil (CEP 50010-040).

²Instituto de Tecnologia de Pernambuco. Curso de Mestrado em Tecnologia Ambiental. Av. Prof. Luiz Freire, 700. Cidade Universitária. Recife-PE, Brasil (CEP 50740-545). *E-mail: filipecordeiro@gmail.com.

³Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito Público Geral e Processual. Praça Adolfo Cirne, S/Nº. Boa Vista. Recife-PE, Brasil (CEP 55000-000).

Resumo. A acentuada busca da sociedade pela resolução de conflitos pela judicialização levou o Poder Judiciário a enfrentar uma demanda considerada invencível. Ao longo das últimas décadas, foram empreendidas iniciativas legais buscando tornar a tramitação desses casos mais célere. Ademais, foi preciso mostrar à sociedade que nem sempre a resposta mais adequada de uma celeuma se dará por sentença judicial. Assim, o Judiciário brasileiro vem sofisticando sua atuação oferecer respostas autocompositivas a processos através da mediação e da conciliação. As mudanças da Justiça brasileira se enveredam pela tentativa de enraizar a sustentabilidade ambiental no espaço administrativo. Ao reunir esses dois esforços, tem-se a implantação de métodos remotos de atendimento à demanda consensualista através de videoconferências que retiram a necessidade da presença física dos interessados no tribunal. A transferência para o modelo virtual foi acelerada diante do contexto mundial da pandemia do COVID-19, que tornou urgente a busca do Poder Público por soluções de continuidade das atividades a distância. O objetivo desse trabalho reside na análise dos ganhos ambientais promovidos pelas videoconferências aplicadas às sessões de conciliação e mediação. A metodologia empregada usa técnicas quali-quantitativas em uma abordagem exploratória, que reúne dados e números levantados em 2020 acerca dos avanços na celebração de audiências de mediação e conciliação remotas, além de estudo de caso. Resultados demonstram um aumento na celebração de acordos durante o expediente remoto no Tribunal de Justiça de Pernambuco em 2020, aliado à redução de uso dos bens e serviços presenciais, o que comprova o êxito do ambiente virtual nas tratativas consensuais. Ofertar à população o ambiente remoto para

Recebido
08/06/2021

Aceito
20/08/2022

Publicado
31/08/2022



Acesso aberto



ORCID

0000-0001-8589-6827
Dayse Micheline Lopes Pimentel
0000-0001-8146-9465
Luiz Filipe Alves Cordeiro
0000-0003-0545-5293
Martorelli Dantas da Silva

realização de audiências implica em significativa contribuição com a efetividade da agenda ambiental, por diversos fatores possíveis, como economia de papel, de copos descartáveis, de emissão de CO₂, dentre inúmeros outros ganhos ambientais.

Palavras-chave: Audiência remota; Poder Judiciário; Sustentabilidade.

Abstract. *Virtual conciliation hearings: Right solution in the pandemic period.* The accentuated quest of society for the solution of conflicts through judicialization, led the Judiciary Branch to face a demand regarded as unbeatable. Along the past few decades, legislative initiatives were put in place to make the tramitation of these cases swifter. Furthermore, it was needed to show society that the most appropriate answer to a conflict it is not always via a legal sentence. In such way, the Brazilian judiciary has sophisticated its performance to offer self-composing answers to processes through Mediation and Conciliation. In another realm, the changes in Brazilian justice have taken a path through the attempt of rooting environmental sustainability in the administrative medium. By gathering these two efforts, there is the implantation of remote methods of filling the consensualist demand through videoconference that withdraw the need of phisical presence from the interested parties. It is worth mentioning that the transfer to the remote model was accelerated before the global COVID-19 pandemic context, that made it urgente the search of the Judiciary Branch for continuity of its activities, remotely. The purpose of this work resides in the analysis of the environmental gains promoted by videoconferences, applied to the hearings of conciliation and mediation. The methodology employed takes advantage of the quantitative and qualitative analysis technique, in an explanatory approach which gathers data and figures taken in 2020, in regards to the advances in the performance of conciliation and mediation hearings virtual, in addition to case study. Results have shown an increase in deal proposals during remote work at Pernambuco Court of Justice in 2020, alongside with a reduction in the usage of presential goods and services, which proves a positive outcome of the virtual environment in the consensual deals. Offering the population the remote environment to hold hearings implies a significant contribution to the effectiveness of the environmental agenda, due to several possible factors, such as saving paper, disposable cups, CO₂ emissions, among countless other environmental gains.

Keywords: Remote hearing; Judiciary branch; Sustainability.

0000-0002-8729-5563
Sérgio Torres Teixeira

Introdução

A evolução da sociedade é reforçada pelos avanços na atividade desenvolvida pela Administração Pública. Entretanto, a busca demasiada pelo Poder Judiciário fez com que a

corte de justiça se visse em um manancial de processos de toda sorte. Desse modo, tem-se o aprimoramento das técnicas de resolução consensual de litígios, que devolvem ao indivíduo a chance de ele mesmo encontrar soluções criativas contando com o aparato profissional do Poder Judiciário. Ao avaliar o contexto do avanço social, é cediço que o homem chegou à era da informação e que este fator vem revolucionando a maneira de viver. Consta-se que os sistemas informatizados estão no cotidiano de toda sociedade e quase tudo pode ser resolvido por meios eletrônicos. O Direito, como ciência social, não poderia ficar alheio a essa tendência; ajusta-se gradativamente, no intuito de beneficiar-se com a evolução e evitar o risco de obsolescência (Splenger e Splenger Neto, 2016).

Quando a revolução tecnológica é empregada na administração pública, a prestação dos serviços à sociedade se torna mais eficaz porque oferece respostas mais céleres e seguras ao cidadão, além de promover a agenda da sustentabilidade ambiental.

Diante da nova realidade do Processo Civil Brasileiro, a busca pela solução de conflitos através das audiências de mediação/conciliação e os meios digitalizados de condução de demandas passou a ser fundamental diante da nova realidade brasileira.

No escopo de promover amplo acesso a essas centrais de soluções consensuais, as audiências por videoconferência auxiliam na diminuição da procura pelos órgãos jurisdicionais e promove o acesso desse método a lugares remotos que não são atendidos devidamente pelas instalações físicas do Poder Judiciário, além de figurar como alternativa para minimizar os percalços resultantes da pandemia. Com isso, almeja-se a diminuição do fluxo de cidadãos, o que viabiliza um uso cada vez menor de insumos como energia, papel e até mesmo de mão-de-obra da Administração Pública, diminuindo sensivelmente as questões de trânsito, que gera monóxido de carbono (Brasil, 2015).

Com isso, um conflito solucionado independente da presença física às sessões, gera não só uma economia financeira ao Poder Judiciário, mas, sobretudo traz vantagens ambientais.

Com o problema eminente da cultura da judicialização no Brasil, os tribunais se sobrecarregam de processos e pessoas que procuram o Poder Judiciário para dirimir seus conflitos (Brasil, 2015).

Ao conclamar a apresentação no Senado Federal do anteprojeto do Novo CPC (Brasil, 2015), Fux frisa: “O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça” (Rocha, 2012).

Com essa modificação do trâmite processual, ficou claro à época que lei pela lei e papel por papel apenas encaminhava a burocracia da Justiça, mas não alcançava a essência da sua função, que é a realização do Direito no caso concreto e a pacificação social no quadro amplo.

A introdução da mediação, da conciliação e a legitimação da arbitragem (técnica extraprocessual) no *codex* processual civil prestam-se a alterar a abordagem social realizada pelo Poder Judiciário. Buscou-se o empoderamento e a relativização da prestação jurisdicional até então feita exclusivamente pela via do magistrado. Nesse momento, o juiz dá um passo para trás para compartilhar com as partes a capacidade de encontrar a melhor solução possível para o litígio em voga. A Justiça convoca os jurisdicionados a trabalharem na busca de uma resposta ao conflito que traduza os anseios pessoais ao lado dos entraves da lide.

Todavia, não se pode, na busca por celeridade, forçar a adequação de modelos consensuais a causas em que a complexidade e a necessidade de intervenção coercitiva do Estado-juiz se façam indispensáveis. Diante disso, Pinheiro (2018, p. 324) frisa que “é importante destacar as particularidades processuais da audiência de conciliação ou mediação nos procedimentos ordinários e especiais, devido ao fato de o sistema processual brasileiro apresentar muitas variações”.

Assim sendo, a busca do CPC 2015 ao privilegiar a mediação, a conciliação e a arbitragem repousam na “compreensão teórica de processo constitucional como metodologia garantidora de direitos fundamentais, a qual oferta bases para a estruturação de um acesso à atividade jurisdicional democrático” (Pinheiro, 2018, p. 326). Pinheiro (2018) ainda destaca que o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a posição do Sistema Multiportas no Judiciário brasileiro quando categoriza como auxiliares da justiça a função de mediador e de conciliador.

No escopo da pacificação festejada pelo Novo Código de Processo Civil, o Congresso Nacional publicou na sequência do CPC/2015, a Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015), que regulamenta a mediação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Sendo assim, a Lei de Mediação surge para parametrizar o que pode ser tratado e quem pode ser englobado em um procedimento autocompositivo. A primeira regra é a disponibilidade do direito reclamado. Desse modo, apenas é passível de solução via mediação ou conciliação os conflitos em torno da disposição plena de direitos, especialmente as questões patrimoniais.

Agasalhada por um forte esquema principiológico, a Lei de Mediação dedica sua gênese aos ideais da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Essa composição resguarda que as partes serão tratadas de maneira isonômica, porquanto possuem os mesmos direitos, deveres e terão o mesmo tratamento por parte do terceiro neutro; também assinala que os procedimentos autocompositivos não bebem da fonte da formalidade que é inerente ao modelo processual, pois aqui subsiste a busca pela suavização do tratamento e esforço para permear o ambiente com a igualdade de condições e paridade de armas. Destaque para a previsão expressa da boa-fé como orientadora do procedimento.

As mediações que ocorrem no âmbito do Poder Judiciário gozam de maior regulamentação pela Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015), haja vista seu enquadramento como atividade típica do Poder Judiciário. A participação estatal se vislumbra inicialmente pelo quadro de profissionais autorizados a funcionarem como mediadores. Diversamente do método extrajudicial que permite a praticamente qualquer pessoa que reúna as condições mínimas a sua participação como mediadora, os mediadores judiciais são pessoas que cumpriram uma série de requisitos pessoais e profissionais e foram aprovados em uma seleção e submetidos a um curso de capacitação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça. Quando aptos a figurarem nos quadros do tribunal respectivo, os mediadores se submetem hierarquicamente a um juiz-coordenador e atuam nos centros de solução consensual de conflitos desses órgãos. Nesse diapasão, a Lei de Mediação (Brasil, 2015) assim define:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Pelo exposto, ficam claras as determinações legais que regem a mediação enquanto fase pré-processual de uma ação que já tende ao litigioso. A intenção do CPC é fazer da mediação uma catraca à etapa oficialmente beligerante, numa clara tentativa de impedir, já dentro no cenário judicial, a dominância do juiz frente à decisão. Vale destacar que o

próprio CPC determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, conforme redação do § 3º, do art. 3º, da Lei de Mediação (Brasil, 2015).

Impende destacar que os esforços legislativos que implantaram quase concomitantemente o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação são frutos da identificação de um problema geral sobre judicialização de conflitos e cultura da vingança por meio do processo. Val e Soares (2014) apontam que as soluções do Sistema Multit portas são necessárias em todo o continente da América Latina, com a finalidade de reformular a sistemática processual e também os valores que permeiam essas sociedades:

A eficácia de métodos “alternativos” de solução de conflitos, ora no foco, a mediação judicial, é um fenômeno global que tem se manifestado, de forma gradual e intensificada, a combater as dificuldades da atualidade pelas quais tem passado o Poder Judiciário brasileiro e os que compõem as nações latino-americanas na solução judicial adjudicatória, cedendo espaço às decisões autocompostas pelas próprias partes, chamando o cidadão a participar e exercitar o diálogo condutor do acesso à justiça e de maior efetividade do processo, a dar cabo não só à necessária pacificação de conflitos oriundos de relações sociais continuadas, bem como, em consequência, chamar os cidadãos a cooperar com a Justiça na resolução de demandas judiciais exacerbadamente propostas, todos os dias perante o Judiciário na sociedade contemporânea (Val e Soares, 2014, p. 2).

Todos os fatores acima demonstrados corroboram com a necessária atenção dada aos meios adequados de resolução de conflitos no cenário jurídico e social brasileiro.

Em que pese os avanços registrados acima, é certo que a informatização processual se presta como valiosa ferramenta para operacionalização da máquina judicial. Uma vez que o CPC/2015 e os meios adequados de resolução de conflitos não resolveriam sozinhos os entraves da justiça brasileira, é preciso sofisticar a atuação do poder para garantir a almejada resolução do mérito. Nesse sentido, Brito e Fernandes (2020) asseguram que:

Mesmo considerando esta melhora a partir de 2015, não é possível afirmar que foi encontrada a solução definitiva para a demora na prestação jurisdicional. Muito pelo contrário. A percepção da ineficiência jurisdicional e insatisfação do jurisdicionado é crescente (Brito e Fernandes, 2020, p. 86).

Diante do crescente volume de processos, a Justiça mobiliza magistrados e servidores e recorre à tecnologia para enfrentar uma das causas da quantidade de ações judiciais que sobrecarregam o Poder Judiciário (Pernambuco, 2020). Ao usufruir dos avanços tecnológicos que vêm sendo integrados à realidade do Poder Judiciário brasileiro, a celebração de atos judiciais não presenciais marca o aproveitamento das possibilidades de atuação remota da Justiça em circunstâncias nas quais as distâncias geográficas caracterizam empecilhos. A permissão da celebração de atos processuais que não contemplam a presença física das partes coaduna-se com os ditames constitucionais de razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade como regra nos atos processuais e da ininterrupção da atividade jurisdicional (Resolução CNJ nº 329/2020).

Há mais de uma década, o ordenamento jurídico brasileiro conta com previsão de possibilidade de realização de atos processuais à distância. Por ocasião da Lei nº 11.900/2009 (Brasil, 2009), o legislador admite e legitima a realização de interrogatórios e outros atos processuais por sistema de videoconferência. No mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 105/2010 (CNJ, 2010) reforça que o sistema audiovisual é responsável

pela obtenção de maior fidelidade ao registro de determinados atos processuais. Com o avanço das ferramentas digitais e com a reformulação da sistemática processual, nada mais correto do que empregar as técnicas remotas às sessões de mediação e conciliação.

No escopo do natural encaminhamento do mundo para o ambiente virtual, a estruturação do Poder Judiciário já demonstrava sinais nas últimas décadas de esforço para migrar sua função para um método mais célere, seguro e capaz de chegar a jurisdicionados que estejam mais distantes das instalações físicas das cortes de justiça. Com isso, a digitalização dos processos e dos procedimentos já se apresenta como uma realidade à vista na Justiça brasileira.

Paralisar toda uma atividade essencial por conta da impossibilidade de atendimento presencial poderia ser considerado um problema apenas quando não se conta com a alternativa virtual. Com isso, todo o serviço do Poder Judiciário sofreu uma transformação de modo a viabilizar o atendimento remoto, que já era uma realidade, mas não uma necessidade. Nesse esteio, Gerbase (2020) comenta:

A mediação é uma realidade no Brasil - cresceu, amadureceu e agora se transforma, diante de um novo cenário, para o mundo digital.

Os ganhos relevantes dizem respeito à facilidade de sua realização envolvendo pessoas em diferentes lugares, com expressiva agilidade e economia de tempo, mas, também há perdas, como o contato pessoal, o olhar completo do outro, a fala através do corpo, gestos e expressões que, muitas vezes traduzem o que não foi dito.

Para sua realização, entretanto, são necessárias plataformas confiáveis, seguras, além e, principalmente, da capacitação dos mediadores com as ferramentas digitais e com os novos desafios de interação e percepção das partes, através do mundo virtual. Sem dúvida, será necessário desenvolver novas habilidades capazes de absorver a ausência física e interação de todos- mediados e mediadores, na sala de mediação (Gerbase, 2020).

Com a preocupação de não sacrificar garantias legais por conta da modalidade remota, Gerbase (2020) chama atenção para a manutenção do dever de sigilo no ambiente virtual:

Os princípios da confidencialidade e sigilo permanecem e devem ser respeitados. Assim como na mediação presencial, é proibido gravar os encontros e, nada do que for falado ou tratado poderá ser utilizado fora do ambiente da mediação. Não haverá gravação das sessões. O controle fica restrito ao mediador (Gerbase, 2020).

As transformações necessárias à realização das atividades remotas do Judiciário brasileiro foram todas encabeçadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Instituiu-se a Instrução Normativa Conjunta nº 10/2019 (Pernambuco, 2019), que regulamenta e estabelece diretrizes para viabilizar e expandir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a realização de audiências e interrogatórios de pessoas privadas de liberdade pelo sistema de videoconferência, nos termos dispostos no § 2º, do art. 185, do Código de Processo Penal (Brasil, 2015).

Com a chegada da pandemia da COVID-19 ao Brasil, em março de 2020, os esforços pela implantação de sistemas remotos foram reforçados para garantir a continuidade da prestação jurisdicional. Nesse momento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 313/2020 (CNJ, 2020), que estabelecia o esquema de atendimento emergencial à distância para evitar a propagação do Coronavírus. As considerações que embasam a referida norma recaem sobre a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o

funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial, a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais, o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil por força da Mensagem Presidencial nº 93/2020 (Brasil, 2020), o risco de transmissão comunitária e a garantia de o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais.

No final do mês de março, o CNJ editou a Portaria nº 61/2020 (CNJ, 2020), que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia COVID-19. A referida norma se vale das previsões do Código de Processo Civil, nos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, e 461, § 2º (Brasil, 2015), que dispõem sobre a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, inclusive para a oitiva de partes e testemunhas. As disposições da Portaria CNJ nº 61/2020 determinam:

Art. 1º Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. O uso da Plataforma é facultativo aos tribunais e não exclui a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo.

Com a total migração dos procedimentos judiciais para o ambiente virtual, o TJPE publicou a Instrução Normativa Conjunta nº 6/2020 (Pernambuco, 2020), que passou a autorizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) de Pernambuco, a realizar audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no período de isolamento social decorrente da Pandemia da COVID-19.

As soluções encontradas pelo judiciário para não paralisar suas atividades, inicialmente seriam utilizadas por poucas semanas até que a situação normal fosse restaurada. Todavia, a contaminação fora de controle e os números alarmantes de pessoas infectadas e mortas, aliada à falta de planejamento para contornar a situação levaram a sucessivas prorrogações das atividades presenciais (Resolução CNJ nº 314/2020 e Resolução CNJ nº 318/2020) e consequente exclusividade da via remota para atendimento das demandas processuais, tanto de jurisdição contenciosa, quanto da central de mediação e conciliação.

No contexto das audiências de mediação e conciliação, que têm por traço singular o emprego da técnica da escuta ativa, da oralidade e da informalidade, foi preciso redobrar os cuidados com a qualidade do ato, uma vez que distância física não pode ser sinônimo de prestação ineficaz ou mediana.

Quando respeitadas as limitações e buscadas as melhorias, as audiências remotas reúnem todas as condições de se tornarem a nova forma de fazer o Poder Judiciário viabilizar o direito constitucional de acesso universal à Justiça.

Assim, com o avanço da tecnologia, constata-se a possibilidade das videoconferências para a solução de conflitos de forma eficiente e mitigando os impactos ambientais (Panerari, 2017).

A redação original do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ao disciplinar o trâmite da audiência de mediação ou conciliação, garante no art. 334, § 7º, que a “audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”.

O comprometimento com os ditames da sustentabilidade se mostrou eficaz para os tribunais brasileiros, que projetam suas novas metas para os próximos anos, levando em consideração o funcionamento remoto de diversos setores, bem como a extinção de comarcas (servindo de enxugamento de gastos) sem implicar em desassistência ao jurisdicionado em face da manutenção do serviço remoto.

Metodologia

O presente estudo se valeu como fonte primária dos dados principalmente dos os relatórios gerados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 2020, o êxito das autocomposições obtidas em sessões remotas de mediação e conciliação, os quais foram analisados quantitativos.

Resultados e discussão

As consequências da pandemia da COVID-19 já se projetam sobre o desempenho ambiental do Poder Judiciário em 2021.

Uma vez que o Direito acompanha o compasso social e as conquistas do futuro residem na virtualização da vida humana para trabalho, lazer e afazeres, nada mais natural do que o Poder Público valer-se de tal mecanismo para reforçar sua presença na vida do cidadão. A realização de audiências de mediação ou conciliação remotas demonstra à sociedade que a renovação é a maneira de manter a presença do Estado para as sociedades presentes e futuras, sem abrir mão da histórica legitimidade que ilumina o serviço público. Por seu turno, Monteiro (2008) explica que:

A videoconferência é usada nas telecomunicações como um serviço que permite efetuar chamadas de áudio e vídeo simultaneamente. Este serviço pode ser utilizado entre duas pessoas em ligações particulares ou para um grupo de pessoas em lugares diferentes (Monteiro, 2008, p. 91).

Nesse sentido, os instrumentos não presenciais se mostraram indispensáveis para a continuidade das atividades jurisdicionais em um cenário de impossibilidade de contato físico. Dal Pai et al. (2014) registra o incremento de eficiência obtido no Poder Judiciário a partir das ferramentas eletrônicas:

O sistema eletrônico substitui os processos em papel por documentos digitalizados permitindo que os ritos administrativos e processuais passem a ser produzidos eletronicamente. A substituição do processo físico (em papel) para a modalidade virtual pretendeu gerar economia de gasto, de espaço físico, de tempo e possibilitou a consulta às peças processuais de qualquer lugar por meio de computador com acesso à Internet (Dal Pai et al., 2014, p. 943).

Os novos rumos da Justiça dialogam também com a reformulação das alternativas para resolução de conflitos, o que coloca o Sistema Multiportas no rumo das novas conquistas jurídicas e sociais.

Uma vez integrado à dinâmica do Poder Judiciário, o Sistema Multiportas também vivencia a experimentação das novas maneiras de fazer justiça através das ferramentas cibernéticas. Giannakos (2019, p. 5) assinala que a “tecnologia aplicada ao Direito surge

com um objetivo: facilitar aos operadores do Direito a solução de tarefas para que, assim, tenha-se mais tempo para as mais relevantes”.

Uma vez que o ano de 2020 foi assinalado pela interrupção de todas as atividades presenciais, a continuidade da prestação jurisdicional do TJPE se deu pelas vias remotas de acesso à realização dos atos processuais. A partir desse cenário, foi possível delinear o formato integralmente *online* do Poder Judiciário. Em recorte à parcela de mediações e conciliações realizadas pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do TJPE durante a pandemia, o Relatório de Atividades do ano de 2020 aponta para o aumento dos percentuais de acordo obtidos durante o período da pandemia. Em gráfico que aponta os índices de autocomposição obtida nas sessões do NUPEMEC, revela-se que 32% era o percentual de acordos entre 02/01/2020 a 31/03/2020. Todavia, entre 01/04/2020 a 31/12/2020, a taxa de acordos subiu para 50%, o que significa um acréscimo de 18% em relação ao êxito da resolução de conflitos por mediação ou conciliação na pandemia.

A Figura 1 foi extraída do Relatório de Atividades do NUPEMEC/TJPE e tece a comparação entre os percentuais de resoluções consensuais ocorridas ainda durante atividades presenciais e após a migração para o ambiente virtual (PJe), demonstrando incremento nas respostas conciliatórias durante a realização de audiências remotas.

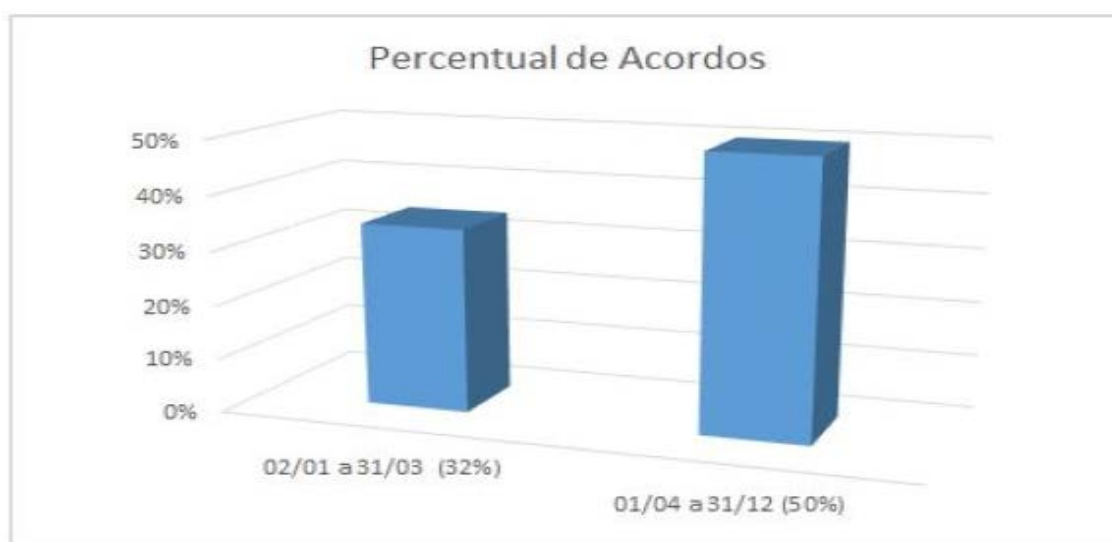


Figura 1. Percentual de acordos realizados no NUPEMEC/TJPE, em 2020. Fonte: Pernambuco (2020).

Tabela 1. Acordos realizados no NUPEMEC/TJPE, em 2020.

	Quantidade
Sessões realizadas	22.654
Acordos efetuados	10.015
Percentual de acordos	44%

Fonte: Pernambuco (2020).

Esmiuçando os dados, o Relatório de Atividades do NUPEMEC (Pernambuco, 2020) demonstra também os números gerais de audiências e valores obtidos a partir dos acordos realizados durante as sessões no ano de 2020 (Tabela 1).

A Tabela 1 indica que foram realizadas em 2020, 22.654 audiências de mediação e conciliação no Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJPE. Desse quantitativo, 10.015 sessões foram encerradas com acordos entre as partes, o que sinaliza um percentual de êxito conciliatório estimado em 44%, o que gerou em valores a movimentação de R\$ 154.277.058, 25 (cento e cinquenta e quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Ao criterizar esse montante pelo momento processual em que a autocomposição foi obtida, tem-se os seguintes dados contidos na fase pré-processual (Tabela 2).

Tabela 2. Acordos pré-processuais realizados no NUPEMEC/TJPE, em 2020.

	Quantidade
Sessões realizadas	8.529
Acordos efetuados	5.888
Percentual de acordos	69%
Valor dos acordos	R\$ 115.142.783,24

Fonte: Pernambuco (2020).

Da Tabela 2, extraem-se as informações de 8.529 audiências de mediação e conciliação realizadas na fase pré-processual, ou seja, no momento anterior à participação do juiz na condução do conflito, contando com a participação multidisciplinar do TJPE, composta por mediadores e conciliadores recepcionando os litigantes no primeiro momento da abordagem jurisdicional.

Desse montante, 69% resultaram em acordo, o que significa, em números, que 5.888 demandas foram encerradas por ajustes entre as partes e impediu o início da fase processual do litígio. Por essa dimensão, foram movimentados R\$ 115.142.783,24 (cento e quinze milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) em acordos financeiros.

Destaque-se a relevância de obtenção de autocomposição pré-processual em percentual estimado em quase 70%, pois isso indica o triunfo do Sistema Multiportas como instrumento de acolhimento inicial das demandas processuais pela nova sistemática do processual civil estruturada em 2015. Sobre o tema, com maestria comenta Perpétuo et al. (2018) que “com a previsão obrigatória da mediação e conciliação presente no CPC, estes instrumentos vêm sendo cada vez mais aplicados e abordados na sociedade”. Ademais, os autores ainda comentam acertadamente o cenário brasileiro de resolução de disputas por métodos autocompositivos:

Com o desenvolvimento do país e crescimento do nível educacional, ampliação do acesso a informação, a população em geral passou a buscar mais “seus direitos”. A demanda por solução de conflitos só aumenta e o Estado já não consegue de maneira tradicional resolver por completo todas as controvérsias, pois nem tudo corresponde apenas na seara do direito. Faz-se necessário buscar novos mecanismos que venham atender as diferentes características de cada conflito (Perpétuo et al., 2018, p. 6).

Já no que tange à fase processual, ou seja, quando houve a interrupção da atuação do magistrado e sua técnica de solução por heterotutela, para que as partes tentassem redirecionar o conflito, tomando as rédeas da solução, e conseguiram efetivamente

concretizar um acordo, os dados de 2020 do NUPEMEC informam a realidade através de números da seguinte maneira (Tabela 3).

Tabela 3. Acordos processuais realizados no NUPEMEC/TJPE, em 2020.

	Quantidade
Audiências realizadas	14.125
Acordos efetuados	4.127
Percentual de acordos	29%
Valor dos acordos	R\$ 39.134.275,01

Fonte: Pernambuco (2020).

Depreende-se da Tabela 3 o índice de 29% de solução de conflitos por mediação ou conciliação já em fase processual, o que significa que das 14.125 audiências realizadas, 4.127 tiveram desfecho obtido através dos Meios Adequados de Resolução de Conflitos. Nessa senda, nota-se o decréscimo de obtenção de acordos quando a demanda processual já chegou à triangularização (autor-réu-juíz).

Ao recortar as referidas informações para o contexto temporal da pandemia do COVID-19, pode-se delinear, conforme demonstrado na Figura 1 que os números de autocomposições obtidas respaldam o maior número de êxito consensual durante o expediente do NUPEMEC/TJPE em 2020. Nesse diapasão, o Relatório Anual do NUPEMEC 2020 apresenta os resultados da pandemia, período compreendido entre 01/04/2020 (retorno do expediente no formato remoto após a suspensão das atividades presenciais) a 31/12/2020 (Tabela 4).

Tabela 4. Resultados dos acordos realizados no NUPEMEC/TJPE, durante a Pandemia de 2020 (período de 01/04 a 31/12/2020).

	Quantidade
Audiências realizadas	14.145
Acordos efetuados	7.079
Percentual de acordos	50%
Valor dos acordos	R\$ 119.525.220,73

Fonte: Pernambuco (2020).

Foram celebradas 14.145 audiências entre o início de abril e o final de dezembro de 2020, que gerou o total de 7.079 acordos deduzidos neste período. O resultado aponta o índice de 50% de solução por autocomposição em relação ao quantitativo anual e isso gerou a movimentação de R\$ 119.525.220,73 (cento e dezenove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos) em ajustes financeiros realizados.

Quanto ao momento pré-processual, o TJPE revelou os dados do NUPEMEC 2020 que apresentam as constatações apresentadas na Tabela 5.

Tabela 5. Resultados de acordos pré-processuais realizados no NUPEMEC/TJPE, durante a Pandemia de 2020.

	Quantidade
Audiências realizadas	5.666
Acordos efetuados	4.098
Percentual de acordos	72%
Valor dos acordos	R\$ 89.049.346,89

Fonte: Pernambuco (2020).

A Tabela 5 indica a realização de 5.666 audiências de mediação e conciliação realizadas durante a fase pré-processual no período da pandemia. Destas, 4.098 resultaram em pactos de encerramento voluntário do litígio, o que indica o relevante percentual de 72% de acordos no montante de sessões realizadas entre abril a dezembro de 2020. O elevado índice de acordos realizados gerou a o fluxo de R\$ 89.049.346,89 (oitenta e nove milhões, quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Ao avaliar os bons resultados do uso da mediação e conciliação *online*, Possato e Possato (2020) esclarecem:

Tratar o conflito de forma adequada é imperativo, destacando-se que a palavra de ordem que rege a Sociedade da Comunicação é celeridade. Por isso, os métodos consensuais e virtuais de solução de conflitos podem consistir os instrumentos mais adequados a essa realidade, situação em que a ferramenta da conciliação *on-line* representa medida que se alinha à necessidade de soluções céleres para as demandas (Possato e Possato, 2020, p. 32).

Em relação ao momento processual, onde os índices de acordo geralmente são mais baixos, o Relatório do NUPEMEC/TJPE 2020 apresenta as informações a seguir, demonstrando que apesar da grande quantidade de sessões de tentativa de autocomposição realizadas na fase processual, o nível de acordos obtidos durante o expediente remoto de abril a dezembro de 2020 no TJPE ainda é relativamente baixo (Tabela 6).

Tabela 6. Resultados dos acordos processuais realizados no NUPEMEC/TJPE, durante a Pandemia de 2020.

	Quantidade
Audiências realizadas	8.479
Acordos efetuados	2.981
Percentual de acordos	35%
Valor dos acordos	R\$ 30.475.873,84

Fonte: Pernambuco (2020).

Os dados apresentados na Tabela 6 apontam a realização de 8.479 audiências de mediação e conciliação, de onde se obtiveram 2.981 transações celebradas, gerando o percentual de 35% de resoluções consensuais dentre as tentativas na fase processual. A despeito dos vistosos números de tentativas de mediação e conciliação *online*, Souza e

Pereira (2020) comentam o estímulo promovido pelo ambiente remoto na persecução pelo acesso à justiça e celeridade da atividade jurisdicional.

É inegável que vivemos um período de estímulo à utilização pelos órgãos do Poder Judiciário de meios tecnológicos para a realização de atos processuais, em especial audiências, como medida capaz de propiciar maior eficiência e celeridade à solução de demandas judiciais, em consonância com o direito fundamental consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No momento atual, com a sociedade assolada por uma pandemia de consequências ainda não totalmente conhecidas, esse estímulo ganha maior força pela necessidade de isolamento social conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de diversos governos em sede federal, estadual e municipal (Souza e Pereira, 2020, p. 15-16).

Dentre os instrumentos normativos firmados durante a pandemia, voltados à regulamentação de acordos no ambiente remoto, o NUPMEC produziu a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05/2020 (Pernambuco, 2020), que regulamenta a realização de audiências de conciliação e mediação por meio do aplicativo *WhatsApp*, a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 06/2020 (Pernambuco, 2020), que regulamenta a realização de audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 15/2020 (Pernambuco, 2020), que regulamenta a realização de conciliação e mediação em disputas empresariais diretamente relacionadas aos impactos causados pela Pandemia de COVID-19, a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 18/2020 (Pernambuco, 2020), que dispõe sobre a criação de projeto de conciliação e mediação pré-processuais pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos para partilha de bens no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 20/2020 (Pernambuco, 2020), que regulamenta o protocolamento, no âmbito do PJE, das transações extrajudiciais firmadas em procedimentos pré-processuais, no âmbito das unidades vinculadas ao NUPMEC.

Pelo exposto, pode-se concluir que tanto a operacionalização do processo digital quanto as audiências remotas colaboram com a sustentabilidade. Na medida em que o ambiente virtual vai galgando espaço, a cultura do papel vai afastando-se do horizonte da sociedade.

Considerações finais

A implantação do Sistema de Justiça Multiportas garantiu a ampliação dos formatos de resolução de disputas que podem ser oferecidos pelo Poder Judiciário.

Como todo período de crise, a pandemia da COVID-19 serviu para impulsionar o avanço de áreas estratégicas para o futuro. A necessidade de reinventar o serviço finda por oferecer à coletividade um aprimoramento do aparelho essencial, à Justiça brasileira.

Nesse esteio, as metas de sustentabilidade se fazem presentes na medida em que a redução de custos das operações presenciais significa um uso altamente reduzido dos recursos naturais que são necessários ao funcionamento dos prédios da Justiça.

O incremento legal e administrativo adaptou a Justiça a lidar com a mediação e a conciliação e, com o passar do tempo, ferramentas tecnológicas foram empregadas nas centrais de mediação e conciliação. O advento da pandemia do COVID-19 acentuou a necessidade de transformação digital do Poder Judiciário, que, em território estadual, mostrou sua reação através de vários atos, dentre os quais se pode destacar a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05/2020, que autorizou o uso do *Whatsapp* para realização

de sessões de mediação e conciliação. Em seguida, a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 06/2020 trouxe a Plataforma Emergencial de Videoconferência promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o que colaborou fortemente com o aparato virtual do Judiciário para dar continuidade à prestação da sua atividade jurisdicional.

O levantamento estatístico realizado foi eficaz para comprovar os benefícios do ambiente remoto à celebração de acordos nas audiências de mediação e conciliação do TJPE.

Por tudo que foi exposto, demonstra-se o impacto positivo da utilização das videoconferências na cultura da conciliação/mediação como regra de solução de conflitos, diminuindo consideravelmente o tempo de espera do Poder Judiciário à solução do conflito, bem como consequente mitigação dos impactos ambientais. Nesse esteio, espera-se ter chegado ao entendimento de que a cultura da pacificação oferece frutos valiosos à pacificação social e a efetivação de tais ritos, através dos aparatos tecnológicos, corrobora a missão do Poder Judiciário de reinventar-se para continuar pulsante.

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflito de interesses.

Referências

Brasil. **Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Brasil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

Brasil. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

Brasil. **Mensagem nº 93, 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1867428>. Acesso em: 11 jan. 2021.

Brito, T. S.; Fernandes R. S. Inteligência artificial e a crise do poder judiciário: linhas introdutórias sobre a experiência norte-americana, brasileira e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 91, n. 2, p. 84-107, 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 105, de 06 de abril de 2010**. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 318, de 7 de maio de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

Dal Pai, D.; Lautert, L.; Tavares, J. P.; Azevedo e Souza Filho, G.; Dornelles, R. A. N.; Merlo, A. R. C. Repercussões da aceleração dos ritmos de trabalho na saúde dos servidores de um juizado especial. **Revista Saúde e Sociedade**, v. 23, n. 3, p. 942-952, 2014. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000300017>

Gerbase, A. **Conciliação e mediação pela via digital**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1544/Conciliação+e+mediação+pela+via+digital>>. Acesso em: 14 set. 2020.

Giannakos, D. B. S. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros: um redutor de custos de transação. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 3, n. 2, p. 1-17, 2019.

Monteiro, D.W. Inovação de produtos: um estudo de caso sobre o serviço de videoconferência em telefonia celular. **eGesta - Revista Eletrônica de Gestão de Negócios**, v. 4, n. 2, p. 78-102, 2008.

Panerari, C. S. Os benefícios da conciliação e da mediação no processo civil brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://carolinapanerari.jusbrasil.com.br/artigos/466038617/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Pernambuco. **Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10, de 01 de novembro de 2019.** Regulamenta e estabelece diretrizes para viabilizar e expandir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a realização de audiências e interrogatórios de pessoas privadas de liberdade pelo sistema de videoconferência, nos termos dispostos no § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2099418/INSTRUÇÃO+NORMATIVA+CONJUNTA+Nº+10-2019+Pub.+no+DJe+de+01-11-2019.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Pernambuco. **Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de março de 2020.** Disciplina o uso do aplicativo *WhatsApp* como meio de comunicação institucional nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Pernambuco, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído por meio da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/88944/674271/IN+05-2020+-+Uso+do+whatsapp+nas+conciliações.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Pernambuco. **Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 6, de 08 de abril de 2020.** Autoriza os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCS e demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a realizar audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/1252286/2368176/IN+conjunta+nº+6.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Pernambuco. **Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 15, de 8 de junho de 2020.** Institui o Programa Especial de Negociação Empresarial - Covid-19 (PNECovid19) para realização de conciliação e mediação em disputas empresariais diretamente relacionadas aos impactos causados pela Pandemia de Covid-19. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/88944/92413/IN+CONJUNTA+nº+15+-+PROGRAMA+ESPECIAL+E+NEGOCIAÇÃO+EMPRESARIAL.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Pernambuco. **Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 18, de 16 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a criação do Programa de Conciliação e Mediação Pré-processuais para tratamento da partilha de bens, no âmbito do Direito de Família e do Direito Sucessório, pelos Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania do 1º grau, vinculados ao Nupemec do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/88944/0/IN+18-2020>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Pernambuco. **Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 20, de 18 de setembro de 2020.** Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/88944/0/IN+18-2020>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Pernambuco. **Relatório de Atividades NUPEMEC/TJPE.** Recife: TJPE, 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/1252286/2416261/Nupemec_RELATÓRIO+ATIVIDADES+2020.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Perpetuo, R. S.; Miranda, V. D. M.; Nabhan, F. A. R. F.; Araújo, J. N. P. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, p. 1-21, 2018.

Pinheiro, G. C. A audiência de conciliação ou mediação no sistema processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, p. 324-347, 2018. <https://doi.org/10.12957/redp.2018.32283>

Possato, K. R. N.; Possato, F. A. A conciliação on-line na sociedade da comunicação: uma tendência, uma necessidade frente à pandemia da Covid-19. In: Silva, J. B.; Bellinetti, L. F. (Orgs.). **Acesso à Justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 26-42. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/ag5bl345/VZZ1QY86lIDbvmGj.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Rocha, L. V. Embargos infringentes: breve histórico e perspectivas. **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33149/embargos-infringentes-breve-historico-e-perspectivas>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Souza, C. A. M.; Pereira, B. A. C. A Lei nº 13.994/2020 e a conciliação virtual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: a necessária compatibilização entre seus princípios norteadores e as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Anais do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial, Belo Horizonte, Skema Business School, 2020.

Splenger, F. M.; Splenger Neto, T. **Mediação, conciliação e arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Editora FGV, 2016.

Val, E. M.; Soares, A. B. C. Inovando com a mediação: as garantias e princípios do processo constitucional e a proposta do Tribunal Multiportas como modelo de solução de conflitos na América Latina. In: Brandão, F. H. V.; Maillart, A. S.; Tavares Neto, J. Q. (Orgs.). **Acesso à Justiça I**. João Pessoa: CONPEDI, 2014. p. 197-224. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2e15c92cadb8f2b0>>. Acesso em: 21 ago. 2020.



Informação da Licença: Este é um artigo Open Access distribuído sob os termos da Licença Creative Commons Attribution, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.